

O DIREITO À ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR CASAIS HOMOAFETIVOS E SEU FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Célia Ferreira dos Santos ²
Yara Ketlin Silva Lima de Freitas ³

RESUMO: O foco desse artigo é analisar o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento no processo de adoção homoafetiva no Município de Aracati - CE. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de cunho bibliográfico e documental, sendo também, constituída por pesquisa de campo e por meio de entrevista semiestruturada, realizada na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Aracati. A importância do tema está na necessidade de se discutir e compreender a adoção por casais homoafetivos. Os resultados expressam as fragilidades ocorridas para implementação do processo de adoção por casais homoafetivos, bem como as dificuldades que o sistema de adoção no Brasil enfrenta; e o preconceito por parte dos pretendentes ao processo, que fazem exigências quanto à criança ou adolescente a serem adotados.

PALAVRAS-CHAVE: Família. Adoção homoafetiva. Dignidade Humana.

ABSTRACT: The focus of this article is to analyze the principle of human dignity as a foundation in the same-sex adoption process in the city of Aracati - CE. This is a qualitative research, bibliographical and documentary, and also consists of field research and semi-structured interviews, held at the Court of Childhood and Youth of the District of Aracati. The importance of the topic lies in the need to discuss and understand adoption by same-sex couples. The results express the weaknesses that occurred in the implementation of the adoption process by same-sex couples, as well as the difficulties faced by the adoption system in Brazil; and prejudice on the part of applicants to the process, who make demands on the child or adolescent to be adopted.

KEYWORDS: Family. Homoaffection adoption. Human Dignity.

¹ Artigo baseado no trabalho de conclusão de curso (Serviço Social), defendido e aprovado em 2018.

² Célia Ferreira dos Santos: Bacharel em Serviço Social pela Faculdade do Vale do Jaguaribe. E-mail: ceinhaferreira@gmail.com.

³ Bacharel em Serviço Social pela Faculdade do Vale do Jaguaribe. Especialista em Serviço Social, Seguridade Social e Política Social, pela POTERE. Docente na Faculdade do Vale do Jaguaribe (FVJ), no

curso de Serviço Social e Administração. Coordenadora do Núcleo de Estágios e Relações com o Mercado - FVJ. E-mail: yara.freitas@fvj.br.

INTRODUÇÃO

Este trabalho é fruto de uma pesquisa monográfica, realizada em 2018 para conclusão de curso. O intuito é abordar a situação em que vivem muitos casais homoafetivos, que lutam pelo reconhecimento de seus direitos pelo Estado e pela Sociedade, como o direito a adoção, é uma necessidade jurídica, social e humanística.

Diante disso, propõe-se uma reflexão clara e lógica sobre a questão, desvelando o preconceito que tanto exclui, escraviza e marginaliza pessoas, principalmente quando se considera a sexualidade, negando a condição humana de indivíduos detentores tanto de deveres quanto de direitos como quaisquer outros.

A questão da adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos é assunto por demais voltado à ideia de humanização e de respeito ao Outro. Nesse sentido, tomou-se por base para a defesa desses argumentos o princípio da Dignidade humana, inscrito como princípio fundamental do Estado brasileiro na Constituição Federal de 1988.

A pesquisa realizada com o magistrado da Vara da Infância e da Adolescência pretende mostrar que é necessário vencer o preconceito e o conservadorismo da sociedade atual, pois o princípio da dignidade humana jamais poderá ser ferido.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O Princípio da Dignidade Humana está ligado diretamente aos direitos e deveres dos cidadãos, principalmente aos direitos individuais, coletivos e sociais. Por isso, a defesa da dignidade humana está diretamente ligada ao bem viver das pessoas em seus vários aspectos, quer sejam eles econômicos, sociais e/ou culturais. Ser digno é ter condições de se desenvolver integralmente como pessoa – material e espiritualmente – e isso implica em ter acesso aos meios que possibilitem ao indivíduo saúde, educação, trabalho, cultura, segurança e lazer.

O princípio constitucional da dignidade humana é, sem dúvida, o mais universal de todos os princípios. Uma inclinação, aliás, que deriva da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948. Pois, o conceito de dignidade humana se traduz em valor fundamental de respeito à pessoa, à existência humana em seus mais variados aspectos, quer sejam patrimoniais e/ou afetivos, indispensáveis à realização da pessoa individual e coletivamente.

Para Santos, F. (2008, p. 23):

O conceito de dignidade humana abarca um conjunto de valores que não está restrito, unicamente, à defesa dos direitos individuais dos homens, mas que abarca todo um conjunto de direitos, de liberdade, de garantias e de interesses que dizem respeito à vida humana. Sejam esses direitos pessoais, sociais, culturais, políticos ou econômicos.

No atual sistema social, político e econômico percebe-se que os direitos referidos por Santos, F. (2008) estão longe de se efetivarem, especificamente no Brasil, dado as desigualdades sociais gritantes; a má distribuição de renda e uma alta concentração de poder; uma má administração dos recursos públicos, especificamente, aliada ao alto

índice de corrupção sistêmica (sistemática) e a lógica do mercado é capitalista, pois, quanto mais lucro para a produção melhor; e ainda a falta de investimento em saúde, cultura, educação e assistência social aos mais vulneráveis e oportunidade de trabalho.

No Brasil as primeiras cartas constitucionais não faziam referência de forma expressa à dignidade humana, e somente na Constituição brasileira do ano de 1934 é que veio a ser destacada pela primeira vez no artigo 115: *a todos existência digna* (OLIVEIRA, 2017, p.91).

Já no ano de 1988, no período de pós-ditadura militar e de abertura política e com a promulgação da Constituição cidadã, a dignidade humana passa a fazer parte da Constituição Federal brasileira, prevista em seu artigo 1º, inciso III, inscrevendo-a como *Princípio Fundamental do Estado Democrático de Direito*. Também ao longo dos artigos 5º, 6º e 7º, bem como no artigo 170, que trata da ordem econômica e também no artigo 226, parágrafo 7º, ao mencionarem a família, a criança e o idoso. A referência ao princípio da dignidade humana estende-se por todo o texto da Constituição Federal.

Do exposto na Constituição, pode-se compreender que é objetivo *essencial para o cumprimento do respeito à dignidade da pessoa humana a garantia da igualdade de todos os seres humanos. E que, logo, nenhuma pessoa pode ser submetida a nenhum tipo de tratamento que seja discriminatório e/ou arbitrário, razão pela qual, jamais se poderá aceitar ou tolerar a escravidão, o racismo, as perseguições por motivos de religião, de sexo etc.*

Dessa maneira, não se deve admitir a violação dos direitos de quaisquer pessoas, nenhum tipo de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, na sua dupla extensão, quer seja formal – no sentido de sua previsão jurídica – e/ou material – referente à sua concretização.

3 FAMÍLIA: CONSTITUIÇÃO HISTÓRICA E HOMOAFETIVIDADE

Por séculos o conceito de família era restrito a um núcleo monogâmico, constituído por pais e filhos unidos por laços sanguíneos. Nesse sentido, buscar-se-á, no decorrer da história, os caminhos percorridos para que hoje se possa visualizar uma sociedade mais livre no que se refere à construção das relações familiares. Pois, foi no desenrolar da história que a concepção de família se formou por meio de influências religiosas, patrimoniais e sexuais, visto que todas essas considerações foram relevantes para a sua historicidade local e universal (MOSCHETTA, 2011).

Para que houvesse mudanças no conceito e na formação dos núcleos familiares na contemporaneidade, as sociedades passaram por diversos momentos de lutas e quebra de barreiras como, por exemplo, o domínio do patriarcado, a emancipação da mulher e o reconhecimento e o respeito para com as crianças e adolescentes. Da mesma forma, também a entidade familiar renunciou ao papel de servir como máquina cultural, econômica, religiosa e política.

Uma das questões que contribuiram para o rearranjo das composições familiares foi a conquista dos espaços pela população LGBTTQ+, sobretudo no tocante a adoção por casais do mesmo sexo, a chamada adoção homoafetiva. O termo homoafetividade refere-se à relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo, visto o afeto ser o fator mais relevante na atração que um indivíduo sente por outra pessoa, seja do mesmo sexo ou não. Com isso não se trata apenas de relação sexual, porém de um vínculo criado pelo afeto, carinho e amor.

Com o propósito de dar ênfase ao afeto e principalmente por fim ao preconceito foi que a ex-desembargadora Maria Berenice Dias (Apud, LOPES, 2007, p. 05) “criou uma palavra fora do léxico que melhor define o tema, numa junção do homo como elemento de composição do SEMELHANTE com o affectu do latim AFEIÇOADO, gerando a adotada expressão jurídica “homoafetividade”.

Nesse contexto, a homoafetividade vai além de designações pejorativas e discriminatórias, uma vez que não se restringe às aparências hormonais, genéticas, psicológicas e morais. Conseqüentemente, não é mais usual a expressão “opção sexual”, visto que a sexualidade não é uma escolha, pois é algo intrínseco da personalidade dos indivíduos, onde eles afirmam sua identidade de gênero que os direciona, os orienta sexualmente, sendo para o sexo semelhante (homossexual), oposto (heterossexual), para ambos (bissexual) ou da mesma forma que a nenhum (assexual).

Deve-se ter em mente que a liberdade faz parte dos direitos fundamentais e que esses direitos estão atrelados aos Direitos Humanos, que todos os indivíduos são possuidores. Desse modo, a liberdade sexual é um direito que deve ser exercido e respeitado por todos, desde que não venha a ferir ou desprezar os direitos do outro semelhante.

Seguindo os preceitos constitucionais de igualdade, liberdade e respeito à dignidade humana é que tornam-se mais frequentes decisões judiciais, que possibilitam a efetivação e garantia de direitos aos pares homoafetivos. Exemplo disso é que no ano de 2011, a Suprema Corte decidiu a favor do reconhecimento de casais homoafetivos que vivem em união estável como unidade familiar, “portanto, possuindo os mesmos direitos dos casais heterossexuais que vivem nesse tipo de união” (GERBASE, 2012, p. 20).

Aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a resolução 175, de 14 de maio de 2013, passou a vedar aos cartórios a recusa à conversão da união estável entre casais do mesmo sexo em casamento, além de garantir a estes pares o direito a habilitar-se ao casamento civil (DIAS D, 2015).

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Vale lembrar que no Estado Democrático de Direito todo relacionamento afetivo está sob a proteção do Estado, seja ele homo ou hétero. Por isso, não se pode restringir a instituição familiar a convenções, sejam elas oriundas da esfera religiosa ou moral.

Dessa forma, ao tratar de pessoas que possuem uma orientação sexual diferente, aponta Garighan:

[...] a dignidade da pessoa humana, como princípio estruturante do ordenamento jurídico brasileiro, ampara as relações homoafetivas, tendo em vista que sua garantia se concretiza na proteção ao ser humano no sentido de garantir-lhe respeito e preservar sua individualidade, abrangendo, de acordo com essa posição doutrinária, o direito à orientação sexual (GARIGHAN, s/d, p.12).

Com base no princípio da dignidade humana e sob o amparo do Estado Democrático de Direito a proteção ao ser humano está acima de qualquer condição em

que este possa se encontrar; seja essa condição social, econômica, política, religiosa, assim como, a orientação sexual de homens ou mulheres.

4 O DIREITO A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

De acordo com a Constituição Federal, Art. 5º, inciso I, tem-se que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Vê-se que o direito a igualdade, muito embora seja um direito de todos – haja vista, sua previsão constar do documento jurídico mais importante do Estado brasileiro – esbarra muitas vezes na dificuldade de sua efetivação; quer seja por parte do próprio Estado, quer seja pela cultura de atraso intelectual e moral da sociedade.

Isso é a negação do próprio conceito de dignidade humana que coloca o ser humano no centro das atenções, em todos os aspectos. Já foi dito no decorrer dessa pesquisa que o homem deve ser, o fim e não o meio para realização de interesses diversos (SANTOS. F, 2008, p.18-19).

Ao assegurar o direito à igualdade, a todos sem distinção, a Constituição Federal assegura, por conseguinte, que as novas famílias em formação no cenário mundial, tenham assegurados também os direitos que a legislação civil prevê.

Nesse contexto, é que se defende a adoção de crianças e ou adolescentes por casais homoafetivos com base no princípio da igualdade e mais especialmente no princípio da dignidade humana, desde que estejam aptos, conforme as regras de direito a participarem do processo de adoção.

O mundo vive em constante processo de mudanças e é imprescindível que os sujeitos acompanhem esses novos tempos, porém que esses novos comportamentos sejam voltados para “o senso de justiça, de ética e de respeito à dignidade humana, independente de sua raça, cor, sexo, crença, ou orientação sexual” (GERBASE, 2012 p. 187).

Com base nesses fundamentos, buscou-se compreender como se dá a garantia da dignidade humana de casais adotantes e crianças a serem adotadas na cidade de Aracati.

4.1 Tecendo os resultados da pesquisa

À vista disso, tornou-se inquietante conhecer as demandas recebidas pela Vara da Infância e juventude da Comarca de Aracati sobre a procura de casais homoafetivos em adotar. Assim, em conversa cedida pelo excelentíssimo Juiz, que é responsável por essa comarca há mais de seis anos, foram expostos alguns questionamentos a respeito do tema em questão.

Primeiramente foi indagado sobre, **quais os requisitos necessários para dar início ao processo de adoção ou habilitação?**

Em resposta o Juiz afirmou que “os requisitos para adoção constam no art. 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Desse modo, assim temos no ECA:

- I – qualificação completa;
- II – dados familiares;
- III – cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV – cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V – comprovante de renda e domicílio;
- VI – atestados de sanidade física e mental;
- VII – certidão de antecedentes criminais;

VIII – certidão negativa de distribuição civil.

A nova Lei Nacional da Adoção, Lei nº 12.010/09, trouxe o artigo 197-A, (seção VIII – Da Habilitação à adoção) que trata da habilitação de pretendentes à adoção, onde dispõe sobre os requisitos e documentação necessárias para tal. A inclusão desse artigo trouxe a oportunidade para muitos casais homoafetivos buscarem a adoção, pois segundo Silva Júnior (2011, p. 121) “todas essas exigências podem ser atendidas pelo casal homoafetivo, inclusive a constante no inciso III”.

Prosseguindo com o raciocínio da pergunta anterior, foi questionado se o **procedimento do processo de adoção para o casal homoafetivo é o mesmo utilizado para o casal hétero?**

Prontamente o magistrado informou:

Idêntico. Não muda nada. Tanto faz um casal hetero como um homossexual os requisitos são os mesmos, são os que estão previstos na lei: os antecedentes, atestado de insanidade, escritura de união estável, se for.. e, pode até ter algum homossexual que tenha feito o pedido, agora não como um casal. Porque você pode fazer um pedido de adoção unilateral. Então, por exemplo, eu posso pedir a adoção de uma criança sem necessariamente conviver com outra pessoa. Então, não tem nem como fazer essa triagem, saber se aquela pessoa, que pediu a adoção sozinha, ser homossexual ou não.

A adoção unilateral citada pelo entrevistado refere-se a uma modalidade de adoção que está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 41. §1º. Relevante destacar que, não se trata de uma adoção realizada somente por pessoa solteira, mas sim de atitude de um dos cônjuges ou companheiro em adotar o filho do outro. Conforme esclarece Maria Berenice Dias (2013 p 502-503):

[...] se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo. O infante permanece registrado em nome da mãe biológica e é procedido ao registro do adotante (cônjuge ou companheiro da genitora) como pai. O filho manterá os laços de consanguinidade com a mãe e com os parentes dela. O vínculo pelo lado paterno é com o adotante e os parentes dele. O **poder familiar** é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores. É o que se chama de adoção unilateral [...] permite a substituição de somente um dos genitores [...].

Importante, ainda, destacar que não é necessária a aceitação do genitor, quando este abandonar o filho. Essa norma encontra-se resguardada no art.1. 638 II, do Código Civil de 2002.

Desse modo, conforme a resposta dada pelo entrevistado, conclui-se que não existe diferença, discriminação, ou exclusão para dar-se entrada nesse processo. O indivíduo ou indivíduos podem ser heteroafetivos como homoafetivos, o procedimento será o mesmo previsto por lei.

Pertinente lembrar que, de acordo o princípio da igualdade, tanto a adoção como o ato de constituir família é um direito constitucional resguardado a todos. Fato esse que por si só já deveria impedir que qualquer indivíduo sofresse a privação de tal direito, independente de sua orientação sexual, raça ou cor.

Em continuidade, perguntou-se ao magistrado **quantos casais homoafetivos já deram entrada ao processo de adoção ou habilitação entre os anos de 2016 a 2018?**

Em resposta o mesmo afirmou que “Nenhum. Mesmo porque, não tem como saber se o pretendente a adoção é hetero ou homo, visto que essa informação não consta na ficha de cadastro preenchida por eles. Isso só se sabe, caso ele ou eles venham a falar”.

Diante disso ficam questionamentos sobre quais os motivos ou razões, para que não existam, de forma comprovada, pedidos de adoção por casais homoafetivos, na Comarca de Aracati.

Será que o preconceito, fator excludente em nossa sociedade, afasta esses sujeitos desse processo?

Que outros meios então, serão usados por esses pares para conseguirem adotar?

O que leva a recordar que existem, ainda, muitos casais heteroafetivos, bem como homoafetivos, que em busca de sanar a ânsia por exercer a paternidade ou maternidade, recorrem à adoção direta ou irregular, como ocorre nos casos da famosa “adoção à brasileira”, onde adota-se uma criança burlando os meios legais, mesmo isso sendo caracterizando como crime, previsto no artigo 242 do Código Penal.

A chamada adoção direta ou dirigida pode ocasionar também muitos transtornos. Pois, “o maior problema nesse tipo de adoção [...] está centrado na efetiva possibilidade de crianças serem entregues a pessoas com as quais a família biológica não tenha qualquer vínculo ou que sejam entregues por motivos escusos, ou, ainda, que sejam entregues a pessoas não habilitadas” (GERBASE, 2012, p.127).

As dificuldades podem surgir tanto para a vida das famílias que adotam fora dos limites legais como, principalmente, para as crianças, pois não há a segurança de saber que a mesma vive em um lar que lhe proporcione os meios para crescer de forma digna e plena, visto que essa família que o recebeu não terá passado por uma criteriosa avaliação, que venha a constatar que está apta para receber uma criança, ou mesmo que a família seja composta por pessoas de boa índole.

Embora não existam casos comprovados de pedido de adoção por casais homofetivos, por meio do cadastro, na Comarca de Aracati¹, sabe-se que não há impedimento legal para tanto. Tanto é que, em pesquisa feita no site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ consta que na cidade de Natal² (RN) os Casais homoafetivos são o equivalente a 10% dos que adotam. O texto ainda segue afirmando que esses casais têm oferecido uma oportunidade maior para crianças e adolescentes com mais dificuldade para serem adotados, aqueles com idade acima dos 3 anos, deficientes e grupos de irmãos.

Ao tratar sobre a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, muitos pares que buscam esse direito junto ao Poder Judiciário, encontram fundamento para seu pedido no princípio da dignidade humana. Para Garighan (s/d, p.21):

Dentro da esfera constitucional dos argumentos que reconhecem a possibilidade da adoção por famílias homoafetivas, o artigo 227 da Constituição Federal tem importante papel na discussão sobre o tema, pois consagra o princípio da proteção integral, cuja concretização ocorre por meio da garantia ao respeito e à dignidade da pessoa humana no que diz respeito aos interesses do adotado.

¹ Conforme afirmativa do Juiz responsável de forma específica pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Aracati/Ce.

²Brasil. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Casais homoafetivos são o equivalente a 10% dos que adotam em Natal. <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/83511-casais-homoafetivos-sao-o-equivalente-a-10-dos-que-adotam-em-natal>> Acesso em: 22 nov. 18.

Dessa maneira, o princípio da dignidade humana, reconhecido juridicamente como princípio norteador dos demais direitos, deve amparar a adoção por casais homoafetivos.

A dignidade é algo inerente a todo ser humano, independentemente de raça, sexo, crença, idade, classe social, nacionalidade, e orientação sexual. Ou seja, indistintamente, todas as pessoas e grupos estão sob a proteção do Estado, que tem como papel principal respeitar, proteger, garantir e promover condições que possibilitem o bem estar de todos, para que não venham a ter seus direitos violados e desrespeitados.

Em concordância com tal questão, Maria Berenice Dias afirma:

Impedir significativa parcela da população que mantém vínculos afetivos estereis de realizar o sonho da filiação revela atitude punitiva, quase vingativa, como se gays e lésbicas não tivessem condições de desempenhar as funções inerentes ao poder familiar. Também acaba negando a milhões de crianças o direito de sair das ruas, de abandonar os abrigos onde estão depositadas, sonhando-lhes o direito a um lar e a chance de chamar alguém de pai ou de mãe (DIAS, 2009, p. 01).

A adoção concedida por parte do Estado a casais homoafetivos configura-se na possibilidade de efetivação da cidadania concedida a essa parcela social, pois a partir de então, o Estado iria tratar ambas as relações – hetero e homossexuais – da mesma forma. Além do mais, ampliar-se-ia o quadro de crianças e adolescentes adotadas e com direito a ter um lar e conseqüentemente a uma família.

Sabendo-se que é necessária uma equipe interprofissional que se destina a assessorar a justiça da infância e juventude (ECA, art. 150), nos processos de adoção, como principalmente cumprir o que está disposto no Art.43 do Estatuto, que dispõe sobre os interesses da criança e do adolescente, foi questionado ao entrevistado (magistrado) **quais os profissionais envolvidos para a realização desse processo?**

O processo é para envolver uma equipe multidisciplinar. Tem que ter um psicólogo, assistente social. Aqui não tem ninguém cadastrado. Geralmente nós utilizamos de profissionais que nós indicamos ou profissionais que estão cadastrados junto ao tribunal de justiça. A própria legislação do Conselho Nacional de Justiça determina que tenha essa equipe multidisciplinar, formada por psicólogos, assistentes sociais, até mesmo para falar um pouco do que é um processo de adoção: que é um ato irrevogável, que tem conseqüências diretas, que você não pode pegar uma criança e depois dizer que não quer mais... tudo isso aí.

A formação dessa equipe interprofissional é exigência legal, disposto no Art. 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe foram reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, a orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Os profissionais citados (psicólogos e assistentes sociais) desenvolvem papel de fundamental importância nos processos de adoção, posto que cada um com sua especificidade deve proporcionar ao juiz um direcionamento mais seguro, pois concede que o mesmo conheça questões que só esses têm competência para desvelar. Segundo

Bandeira (2001 apud SILVA JÚNIOR, 2011, p. 123), “o serviço técnico é, hoje, sem sombra de dúvidas, ferramenta indispensável, para que o magistrado exerça, com segurança, seu mister, na Vara da Infância e Juventude”.

Apesar da importância desses profissionais, sobretudo dos Assistentes Sociais, no processo de adoção na Comarca de Aracati não existem Assistentes Sociais cadastrados pelo tribunal, o que existe é o credenciamento de um perito. Porém, atualmente no município de Aracati não existe nenhum perito social³ credenciado. O que existe é a nomeação de uma Assistente Social feita pelo próprio juiz, já que no período da pesquisa não havia perito credenciado pelo Tribunal de Justiça do Ceará.

De acordo com os princípios fundamentais do Código de Ética do Serviço Social (1993), a prática do Assistente Social deve estar voltada para ampliação e consolidação da cidadania, com vista à garantia dos direitos sociais, políticos, civis e sociais de toda classe trabalhadora.

A Lei de nº 8.662/1993, que regulamenta a Profissão de Assistência Social em seu Art. 5º inciso IV, assinala as atribuições privativas do assistente social, que são: realizar vistorias, perícias técnicas, laudos periciais, informações e pareceres sobre a matéria de Serviço Social. (BRASIL, 2012).

A intervenção desse profissional tem como objetivo, compreender e identificar aspectos que amparem a decisão dos juízes, contribuindo para um resultado mais pertinente e digno, prevalecendo o melhor interesse e necessidade dos usuários. Tendo como alicerce os instrumentais técnico-operativos, que são: estudo social, laudos e pareceres, avaliação, acompanhamento; aconselhamento, visitas domiciliares e institucionais; entrevistas; reuniões e palestras. (Código de ética do Assistente Social, 2012, pág. 47)

Em um processo de adoção, este profissional é chamado para efetuar um estudo social, e dar um parecer a respeito da realidade analisada. Uma vez que, deve ser anotado em relatório social ou em laudo social, o resultado do estudo e o seu parecer.

Para Fávelo (2009, p. 28):

O laudo é o registro que documenta as informações significativas, recolhidas por meio do estudo social, permeado ou finalizado com interpretação e análise. Em sua parte final, via de regra, registra-se o parecer conclusivo, do ponto de vista do Serviço Social. Conclusivo no sentido de que deve esclarecer que, naquele momento e com base no estudo científico realizado, chegou-se à determinada conclusão. Para a efetivação desse registro, o profissional vai ter como referência conteúdos obtidos por tantas entrevistas, visitas, contatos, estudos documental e bibliográfico que considerar necessários para a finalidade do trabalho.

A entrevista é uma maneira que possibilita conhecer as motivações e expectativas dos interessados em adotar, pois por intermédio desta, tanto o psicólogo como o (a) Assistente Social, irá avaliar se o candidato está apto para acolher uma criança ou adolescente na condição de filho (a).

³Como no sistema de justiça o estudo social é realizado com a finalidade de instruir o processo com conhecimentos da área de Serviço Social, recebe também a denominação de perícia social, isto é, um perito – especialista em determinada área de conhecimento, no caso, em Serviço Social – é nomeado para realizar um estudo e emitir um parecer a respeito. (FÁVERO, Eunice Teresinha. Instruções sociais de processos, sentenças e decisões. **Conselho Fede**, 2009). Para prestar serviços de perito é necessário o profissional realizar um cadastro no SIPER- Sistema de Peritos, onde depois de aprovado pela justiça, ele começa a realizar os estudos sociais.

Em se tratando de entrevista com pessoa ou casal que possua uma orientação sexual diferente, é preciso que os profissionais envolvidos no processo se desnudem de todo e qualquer preconceito que venha a barrar o processo. Foi pensando nessa perspectiva que se indagou ao entrevistado: **na sua visão existe algum tipo de preconceito, por parte dos profissionais que lidam diretamente com essas demandas, quando o casal que busca o direito a adoção possui uma orientação sexual diferente?**

Não. Nenhum preconceito, não. Todos são bem esclarecidos, profissionais, inclusive que ficam até felizes quando tem um processo de adoção, quando se finaliza um processo. Que realmente é uma alegria pra todo mundo.

Isso já está superado o supremo já decidiu. E a vara da infância, o compromisso dela não é com a orientação sexual da pessoa ou com outra. O compromisso da vara da infância é com o melhor interesse da criança e do adolescente. Se for bom para uma criança ou adolescente conviver com A, B, ou C ele vai conviver com A, B ou C, e não porque se for hetero eu vou deferir e se for homo eu não vou deferir, isso não passa nem pela nossa cabeça. O critério norteador, que a gente muito diz é o melhor interesse da criança. Se for o melhor para a criança ela vai, seja hetero ou seja homo.

Essa discussão crítica deve ser provocada, visto que as equipes responsáveis pelo processo de adoção devem despojar-se de todo preconceito, e colocar em prática a ética exercida em suas profissões, pois, por mais que o Legislativo, na elaboração das leis, não discorra de forma expressa sobre o direito à adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos, as leis vigentes, também não anulam essa oportunidade.

Como elucida Moschetta (2011, p.132) “uma constituição que não se adapta às transformações da sociedade deixa de cumprir o seu papel de pacificar a convivência”. Não cabendo a esses profissionais decidirem, apoiados em discriminação e preconceito o futuro tanto de casais, pretendentes a adotar, quanto das crianças e adolescentes que superlotam os abrigos à espera de corações que os aceitem como são.

Pois, mesmo existindo polêmica ou opiniões contrárias, nada representam, ante o valor da dignidade humana. Em vista disso:

Em cada uma das questões onde surgir a indagação sobre a possibilidade da equiparação ou da diferenciação em função da orientação sexual, é de rigor a igualdade de tratamento, a não ser que fundamentos racionais possam demonstrar, suficientemente, a necessidade de tratamento desigual, cujo ônus de argumentação será tanto maior quanto mais intensa for a distinção examinada (RIOS, 2001 apud, SILVA JÚNIOR, 2011, p. 118).

O que deve preponderar é o que consta no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu Art. 43 que vem trazendo a preocupação com a integral proteção do adotando. Por esse motivo o que deve ser analisado, no estudo psicossocial, é se aquela família dispõe de um lar onde prevaleça à harmonia, o amor, o respeito, o compromisso, cuidado, proteção e o equilíbrio emocionalmente seus habitantes, assim como se têm a possibilidade de suprir o sustento e os demais deveres como pais ou mães que lhes cabem.

O indeferimento aos homoafetivos de edificar uma família fere os direitos fundamentais, considerando que TODOS são cidadãos, iguais perante a lei e não podem ser submetidos a nenhum tipo de exclusão social.

A adoção por casais homossexuais, que já é progressivamente amparada pelo Poder Judiciário no Brasil, é o reflexo da realidade familiar nacional, com suas demandas por mais zelar, por mais cuidado e por mais amor, indiscutivelmente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa humana se apresenta como uma fonte, constantemente aberta, para conferir proteção jurídica a toda pessoa humana, pois, pelo simples fato de existir, independentemente de sua condição social, traz na sua superioridade racional dignidade. Não admite, portanto, nenhum tipo de discriminação, quer seja em razão do nascimento, da sua inteligência, da sua saúde mental, da sua crença religiosa, da sua condição financeira ou da sua orientação sexual.

Hoje, no Brasil, não há impedimentos legais para que casais homoafetivos pleiteiem a adoção junto ao Cadastro Nacional de Adoção. Basta que preencham os requisitos legais e se submetam a análise dos profissionais que devem acompanhar os pretendentes durante o processo.

Ainda assim, viu-se que na Comarca de Aracati-Ce, onde a pesquisa de campo foi feita, nunca existiu e nem existe nenhum pedido de adoção por casal homoafetivo em andamento. Viu-se também que há uma precariedade de profissionais, que a lei exige, para o acompanhamento dos processos de adoção.

Em suma, pode-se dizer que no tocante ao processo de adoção, no geral ainda há muita falta de informação e que, especialmente as dificuldades parecem maiores para casais homoafetivos por conta da discriminação e do preconceito existentes, mesmo que a lei garanta a todos igual direito.

Assim, concluí-se que mesmo diante da falta de uma legislação que discorra de forma expressa, sobre os direitos de casais homoafetivos de adotarem, a lei também não anula essa oportunidade, e o princípio da dignidade humana deve ser considerado, respeitado e validado, pois, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua condição traz na sua superioridade racional dignidade.

Vale ressaltar, ainda, a importância do tema para o serviço social, cujo amparo encontra-se fundamentado, especialmente, no Código de Ética do Assistente Social que valoriza e afirma o combate contra toda e qualquer forma de preconceito, assim como a defesa incondicional dos direitos humanos e da emancipação de todos os homens e mulheres enquanto indivíduos livres e naturalmente iguais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código civil e normas correlatas**. – 7. ed. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/525763/codigo_civil.pdf>. Acesso em: 23 nov. 18.

_____. **Código de ética do/a assistente social. Lei 8.662/93 de regulamentação da profissão**. - 10. ed. rev. e atual. - [Brasília]: Conselho Federal de Serviço Social, [2012].

_____. **CONSTITUIÇÃO (1988)**. texto constitucional de 5 de outubro de 1988 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n .1 , de 1992, a 52, de 2006, e pelas Emendas Constitucionais de Revisão de n . 1 a 6, de 1994. – 26.ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006. 87p.

_____. [Leis, etc.] **Estatuto da Criança e Adolescente/** obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 17. ed. atual. e aum. – São Paulo: Saraiva, 2010. – (Coleção Saraiva de Legislação)

_____. **Código penal**. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

DIAS, Denis. **A Adoção conjunta por casais homoparentais como meio de efetivação dos direitos da criança e adolescente.** Disponível em <https://jus.com.br/artigos/43413/a-adocao-conjunta-por-casais-homoparentais-como-meio-de-efetivacao-dos-direitos-da-crianca-e-adolescente>. Publicado em 2015. Acessado em 06/05/2018.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção sem preconceito.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,adocao-sem-preconceito,22618>. Publicado em 2009. Acesso em: 16 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 9. ed. ver., atual e ampl. de acordo com: Lei 12. 344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12. 398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. UNIC / Rio / 005 - Agosto 2009. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2018.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **Instruções sociais de processos, sentenças e decisões.** Conselho Fede, 2009.

GARIGHAN, Natasha Nunes. **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO POR FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS.**

Disponível em: www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/.../natasha_garighan.pdf. Acesso em: 01 jun. 2018.

GERBASE, Ana Brúsolo. **Relações Homoafetivas: direitos e conquistas.** São Paulo: EDIPRO, 2012.

LOPES, Rénan Kfuri. **“HOMOAFETIVIDADE - AVE, Ó MARIA BERENICE DIAS”**

Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_645\)34__homoafetividade_ave_o_maria_berenice_dias.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_645)34__homoafetividade_ave_o_maria_berenice_dias.pdf). Acesso em: 02/05/2018.

MOSCHETTA, Silva Ozelame Rigo. **Homoparentalidade: direito à adoção e reprodução humana assistida por casais homoafetivos.** 2ª edição. / Curitiba: Juruá, 2011.

OLIVEIRA, Denis Augusto de. **O Direito à Adoção pelo Casal Homossexual: Uma análise sob o prisma da igualdade e da dignidade humana no contexto brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANTOS, Fátima Ferreira Pinto dos. **O Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento para a ressocialização do detento.** 2008. Disponível em https://www.univem.edu.br/servico/aplicativos/mestrado_dir/dissertacoes/O_Princ%C3%ADpio_Constitucional_da_Dignidade_da_Pessoa_Humana_c_1177_pt.pdf. Acesso em: 29 mar. 2018.

SILVA JÚNIOR, Enésio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais.** / Enésio de Deus Silva Júnior. / 5ª edição. / Curitiba: Juruá, 2011.